

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13709.000949/93-48
Recurso nº. : 114.867
Matéria : IRPJ - Exercício de 1988
Recorrente : ANTOAR - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.658

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
TEMPESTIVIDADE DA PEÇA IMPUGNATIVA -
Suspende-se o prazo de 30 dias para apresentação de
impugnação previsto no artigo 15 do Decreto 70.235/72
quando a ocorrência de fato alheio à vontade da
impugnante (greve dos funcionários da Receita Federal)
impossibilite o exercício do direito à ampla defesa da
autuada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por ANTOAR - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E
SERVIÇOS LTDA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, RECONHECER a tempestividade da
impugnação apresentada e RESTITUIR os autos à repartição de origem, para que
a autoridade julgadora aprecie o mérito do litígio, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gil' or similar, located below the text of the council members.

RELATÓRIO

Contra a recorrente - Antoar Administração, Participação e Serviços Ltda. foi emitido o auto de infração de fls. 02/06 para exigência do imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1988, que teve como fundamento a constatação pela fiscalização federal de "omissão de receita operacional relativa a comissões recebidas pela intermediação da venda de ações".

Inconformada, a empresa apresentou impugnação protocolizada em 15 de julho de 1993, onde contesta o lançamento alegando, inclusive, que ocorreu decadência do direito da União efetuar o lançamento de ofício.

Em 10 de novembro de 1995 foi prolatada a Decisão DRJ/RJ/SERCO/ nº 876/95, onde a autoridade julgadora manteve integralmente a exigência, sob o argumento de que a impugnação fora apresentada intempestivamente, uma vez que a intimação contida no auto de infração está datada de 28/04/93 e a impugnação protocolizada em 15 de julho de 1993, petição de fls. 25/40.

Cientificada em 21 de março de 1997, doc. de fls. 108, e irresignada com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário protocolizado em 09 de abril de 1997, em cujo arrazoadado volta a repisar os mesmos argumentos já expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

É cristalino que a intempestividade na apresentação da impugnação desautoriza o julgador de primeira instância a prolatar decisão quanto ao mérito, porquanto não fica instaurada a fase litigiosa do procedimento, como prescreve o artigo 14 do Decreto 70.235/72, ficando mantida a situação jurídica do lançamento regularmente efetuado.

Consta da decisão de primeira instância que a empresa deixou de apresentar sua impugnação dentro do prazo previsto no Decreto 70.235/72, em decorrência de greve no serviço público neste período, o que teria motivado tal atraso, só a apresentando dez dias após a regularização das atividades normais nas repartições da SRF e mais de 30 dias depois da ciência da autuação, concluindo o julgador "a quo" pela intempestividade da peça impugnativa por não ter a autuada ingressado com sua defesa no dia da regularização dos serviços nas repartições da SRF, já esgotado o prazo previsto no artigo 15 do Decreto 70.235/72.

Analisando as peças acostadas aos autos, concluo que não está configurada a situação de intempestividade descrita na decisão de primeira instância. A informação de fls. 100 comprova a ocorrência de greve no serviço público e a volta das repartições às suas atividades normais no dia 23/06/93, ficando a empresa, no período compreendido entre o dia da ciência dos autos, 28/04/93, até a data da regularização dos serviços, impedida de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório previsto no artigo 5º da Constituição Federal. Nesse período de greve, a impugnante não pôde ter acesso aos autos para vista, cópias de documentos, etc., ficando, no caso, a empresa com apenas 3 dos 30 dias previstos para exercer seu direito de acesso às peças do processo fiscal.



Além do mais, a exigência para apresentação da defesa no dia da regularização do serviço soa descabida e arbitrária, porquanto obrigaria a impugnante a regime de alerta total nesses dias de greve a fim de obter informação a qualquer custo do final da mesma, situação esta desprovida de um mínimo de bom senso.

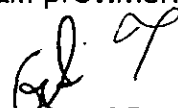
Portanto, na ocorrência de fato alheio à vontade da parte que a impossibilite de exercer seu direito de defesa, no caso em questão a greve dos funcionários da receita federal, deverá ser suspenso o prazo para apresentação de impugnação previsto no artigo 15 do Decreto 70.235/72, continuando sua contagem a partir do dia em que estejam regularizados os serviços na repartição da SRF.

Como a notificação é datada do dia 28/04/93 e a greve iniciou em 03/05/93, só terminando em 23/06/93, é de se considerar tempestiva a impugnação apresentada.

Socorre-me neste entendimento o artigo 180 do Código de Processo Civil: "Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, nº I e III, casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação".

Diversos são os julgados do STJ e STF decidindo no sentido de que quando da ocorrência de qualquer impedimento para o exercício do amplo direito de defesa, os prazos devem ser suspensos, sendo complementados quando da regularização da situação. Esse posicionamento é traduzido pelas seguintes ementas:

- "Suspendem-se os prazos por greve nos serviços judiciários" (RSTJ 57/289, 57/344; STJ- 3ª Turma, Resp 27.173-7-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 6.10.92, deram provimento, v.u., DJU 9/11/92, p. 20.374, 2ª Col., em; STJ-4ª Turma, Resp 11.618-0-SP, rel. Min. Barros Monteiro, j. 4/08/92, deram provimento,

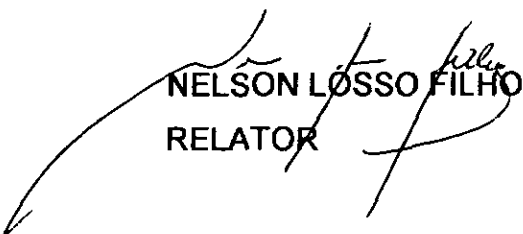


v.u., DJU 14/09/92, p. 14.964, 2ª col, em.; RT 666/139, 702/130, 707/100, RJTJESP 116/200, Bol. AASP 1.610/257).

- "Suspendo o curso do processo por motivo de força maior, greve dos servidores judiciários, os prazos recomeçam a fluir na data em que é publicado o ato pelo qual o tribunal comunica às partes e aos procuradores a cessação da situação de anormalidade e a retomada no andamento dos processos". (STF- 1ª Restp 17.649-SP, rel. Min. Athos Carneiro, j. 16/03/92, deram provimento, v.u., DJU 13/04/92, p. 5.002, 2ª col., em.). Apud Theotônio Negrão - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor , Editora Saraiva, 27ª edição.

Assim sendo, voto no sentido de reconhecer a tempestividade da peça impugnativa, configurando, portanto, a instauração do litígio, devendo os autos serem restituídos à repartição de origem para que o mérito da impugnação seja apreciado pelo julgador de primeira instância.

Sala das Sessões (DF) , em 15 de outubro de 1997


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

